



Número: **0600800-32.2020.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE FAMILIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)		CLOVES GONCALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 ELI DIAS BORGES PREFEITO (INTERESSADO)			
ELEICAO 2020 JOSEPH RIBAMAR MADEIRA VICE-PREFEITO (INTERESSADO)			
WHATSAPP INC (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18220370	21/10/2020 17:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600800-32.2020.6.27.0029

Classe: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE, FAMÍLIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO”, formada pelo Solidariedade/Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, ELI DIAS BORGES, candidato a Prefeito, e JOSEPH RIBAMAR MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GONCALVES DE ARAUJO - TO3536

Requerido(a)(s): WHATSAPP

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovido pela COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO! VALORIZANDO HONESTIDADE, FAMÍLIA, GOVERNANDO COM DEUS E O POVO”, formada pelo Solidariedade/Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, ELI DIAS BORGES, candidato a Prefeito, e JOSEPH RIBAMAR MADEIRA, candidato a vice-prefeito, em face de WHATSAPP, e usuário(s) das linha(s) telefônica(s) (a identificar), e Operadora Oi, TIM, VIVO e CLARO ,cuja identificação depende da requisição de dados e registros eletrônicos às operadoras de telefonia celular e ao WhatsApp.

Alegam os autores que o candidato a prefeito pela Coligação requerente ELI BORGES, vem sofrendo ataques nas redes sociais. Dado que circula vídeo no whatsapp, onde aparece o candidato se defendendo de uma fake News anterior (ao que parece do mesmo autor) onde o indica de ter participado da aprovação da Lei 13.487/2017, que instituiu o Fundo eleitoral. No vídeo, no momento em que este aduz que não participou da aprovação da citada Lei – é interrompido com uma música com os dizeres: - MENTIROSO !!! - NÃO ACREDITE NO QUE ESSE CARA FALA !!! - ESSE CARA É MALA !!! Antes, foi adicionado uma tarja permanente na parte superior com os dizeres: Eli mentindo na cara dura que não votou a favor do fundão.

Aduzem que não foi possível identificar o autor(es), dado que o referido vídeo chegou às “mãos” da coordenação por meio anônimo e amigos que não querem se identificar por motivos particulares, mas que independentemente disso, há relatos da existência do ocorrido via diversos pessoas que têm receio de se envolver em litígios, o fato é existe a prova do ato ilícito anexo.



Por fim, requerem:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando ao próprio aplicativo representado Whatsapp que remova citado vídeo de conteúdo ofensivo dos grupos por ele gerido, sob pena de aplicação de multa de diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

b) Seja requisitado às operadoras de telefonia móvel citadas que atende o Estado e ao WHATSAPP todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do responsável pela primeira inserção na rede social citada, cadastrado junto à plataforma WhatsApp;

c) Sejam o representado e os demais quando identificados inclusos no polo passivo e notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal;

d) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta ao candidato ou coligação Representante, nos termos do disposto do Art. 58, §3º, IV, da Lei Eleitoral;

e) Quanto à notícia de crime, que sejam os autos enviados à Polícia Federal e ao Ministério Público para instauração de procedimento investigatório, visando a denúncia e condenação dos noticiados pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 91 e 92 da Resolução 23.610/2019, nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e art.57-H, §1º da Lei 9.504/97.

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devo ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são incompatíveis com direito de resposta quando há tempo suficiente para divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Não obstante, diferente dos demais meios de comunicação como Rádio e TV, na internet há permanência da propaganda tida por irregular. Por tais razões, quanto à propaganda na internet, tal cumulação deve ser admitida, em prestígio ao princípio da economia processual, com o objetivo de evitar-se diversas representações sobre o mesmo assunto. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - DIREITO DE RESPOSTA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.

(RECURSO ELEITORAL n 79541, ACÓRDÃO n 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da



Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.

2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.

3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.

(REPRESENTAÇÃO n 119136, ACÓRDÃO n 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Destarte, admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, **aplico o rito da representação.**

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Tecidas tais considerações, passo ao exame do pedido de tutela antecipada, em que os representantes pretendem, apenas, a remoção do citado vídeo de conteúdo ofensivo dos grupos de WhatsApp desconhecidos.

Analisando o presente caso, observo que o pedido carece da descrição exigível voltada à restrição de informação, ou seja, não é possível conferir de plano a veiculação da publicidade no aplicativo WhatsApp, **Quem publicou? Onde publicou?** Conforme consta na inicial, "*não foi possível identificar o autor(es), dado que o referido vídeo chegou às "mãos" da coordenação por meio anônimo e amigos que não querem se identificar por motivos particulares, mas que independentemente disso, há relatos da existência do ocorrido via diversos pessoas que têm receio de se envolver em litígios*", o que afasta o requisito do *periculum in mora*.

Portanto, neste juízo sumário, sem entrar na análise da existência ou não de propaganda eleitoral ilícita, tenho ser caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.



Quanto ao pedido de requisição às operadoras de telefonia móvel Oi, TIM, VIVO e CLARO de todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do responsável pela primeira inserção no aplicativo WhatsApp. Trata-se de medida inajustada à celeridade desta via processual. Assim, e para se impedir que este procedimento se transforme em rito comum, **INDEFIRO a quebra de sigilo e a inclusão das operadoras na lide**, até porque não se evidenciaram os requisitos impostos pelo art. 40 da Resolução 23.610/2019, além, de não constar **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**, conforme Lei nº 12965/2014:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade ([Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único](#)):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

Lei nº 12965/2014

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (grifei)

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Determino:

- a) intimação dos representantes acerca do conteúdo desta decisão;
- b) citação do representado, WhatsApp, nos termos do art. 18 da Res.



23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias e prestar todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do responsável pela primeira inserção na rede social.

c) após, vistas ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

DEFIRO remessa de cópia ao Ministério Público para instauração de procedimento investigatório.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 21/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

